FEAM
Protocolo nº: 00341/2013
Divisão:
Mat. Visto
FL. Nº 71
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 2635/2002/002/2003
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte grande.
Interessado: TERRENA AGRONEGÓCIOS S.A.

PARECER JURÍDICO

A sociedade empresária em referência foi multada pela Unidade Regional do COPAM do Triângulo Mineiro por ter cometida a seguinte infração: "*operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sendo constatada a existência de poluição ambiental, tendo em vista que na ocasião da vistoria foi constatada que a bacia que estava armazenando nitrato estava com o piso totalmente degradado e as bacias que estavam armazenando macro nutrientes não são totalmente impermeabilizadas sendo parte piso de bloquetes e parte asfaltada*", no valor de R$26.603,03 decorrente de 50% da redução da multa em virtude da obtenção da LO pela recorrente.

Inconformada a sociedade empresária interpôs recurso no prazo legal, onde em síntese alega:

-o agente autuante lançou exorbitante multa antes da qualquer Advertência prévia, conforme dispõe o artigo 54 da Lei 14.309/02, devendo ser anulado o auto;

-é pacificado na doutrina e jurisprudência a exigência de se observar certos critérios estipulados na legislação para lavratura de autos de infração e interposição de multa;

-uma vez que não foram apresentados todos os elementos que propiciassem à recorrente a oportunidade de defender-se plenamente, flagrante está o cerceamento do direito de defesa;

-o auto não pode prosperar, uma vez que pela análise dos documentos acostados aos autos, a recorrente tinha sido deferido prazo de 180 dias para apresentar a documentação necessária à formalização do processo de licenciamento;

-as citadas ocorrências relatadas no auto, não afetam a qualidade do solo, visto que o local onde se encontram as baias é coberto, impedindo que haja qualquer

contato de matéria prima com a água, evitando assim a dissolução da mesma e contaminação do meio ambiente;

-para constatação do dano ambiental necessária se faz a análise físico química do solo, da água, do ar, etc. e, não foram feitas as análises técnicas necessárias para se concluir pela poluição e degradação ambiental;

-requer a nulidade do auto e o cancelamento da multa e não sendo possível o parcelamento no maior número possível conforme o artigo 50 do Decreto nº 44.844/08.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato que pudesse alterar ou modificar a decisão anterior de penalização por operar fonte de poluição sem a Licença de Operação do COPAM, sendo constatada poluição ambiental.

O argumento que sustenta a nulidade do auto é o cerceamento de defesa e a aplicação de multa antes da Advertência, conforme o artigo 54 do Decreto nº 14.309/02, como poderemos demonstrar, não pode prosperar.

O auto de Infração foi lavrado com base no Decreto nº 39.424/98 e não no citado decreto. A aplicação de Advertência está regulamentada pela DN 61/2002, onde não permite sua aplicação para infração de natureza gravíssima em decorrência principalmente da poluição e degradação causada pelo empreendimento e a multa aplicada obedeceu a forma prevista na DN 27/98.

Cabe mencionar, por necessário, que dentre os princípios da Administração Pública, destacamos o da "presunção de legitimidade ou de veracidade", esta presunção é relativa e cabe prova em contrário, entretanto o efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Constatada a infração ambiental é instaurado a partir de ato administrativo, ou seja, a lavratura do Auto de Infração. Devendo a recorrente desconstituir o auto de infração, ficando com o ônus da prova.

Ademais, nos autos constam parecer técnico e jurídico para fundamentar a decisão de aplicação de multa, que precedeu ao julgamento. Desta forma não lhe retira ou limita o direito de defesa aquele que tem acesso integral de toda a documentação para sua defesa.

Por fim, a obrigatoriedade de licenciamento ambiental precede a operação de fonte de poluição. A concessão do prazo de 180 no FCE para formalização do processo de LO não autoriza o seu funcionamento.

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado indeferido o recurso apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9